



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Limeirense de Educação ALIE		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento do Instituto Superior de Ciências Aplicadas (ISCA), com sede no município de Limeira, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC Nº: 201906042		
PARECER CNE/CES Nº: 480/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/7/2023

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Superior de Ciências Aplicadas (ISCA), código e-MEC nº 346, com sede na Rodovia Deputado Laércio Corte, nº 3.000, bairro Chácara Vista da Graminha, no município de Limeira, no estado de São Paulo, mantido pela Associação Limeirense de Educação ALIE, código e-MEC nº 242, pessoa jurídica de direito privado – sem fins lucrativos – Fundação, com sede no mesmo município e estado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 51.483.907/0001-90, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201906042, em 12 de abril de 2019.

A mantenedora protocolou no sistema e-MEC o processo de credenciamento da mantida para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento dos seguintes cursos superiores:

Pedagogia, licenciatura, código e-MEC nº 1474592, processo e-MEC nº 201906058;

Administração, bacharelado, código e-MEC nº 1474594, processo e-MEC nº 201906060; e

Ciências Contábeis, bacharelado, código e-MEC nº 1474595, processo e-MEC nº 201906061.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), bem como o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por exarar Despacho Saneador.

Em 23 de agosto de 2019, a instituição teve a fase do Despacho Saneador concluída com resultado **parcialmente satisfatório** e encaminhado para a fase Inep – Avaliação.

O processo de avaliação *in loco* de cursos superiores e de Instituições de Educação Superior (IES), conduzido pelo Inep, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da Educação Superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso de graduação, bem como credenciamento, recredenciamento ou transformação de organização acadêmica de IES. As

avaliações são orientadas por Instrumentos de Avaliação Institucional Externa ou por Instrumentos de Avaliação de Cursos de Graduação.

Assim, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), de 3 de setembro de 2018, e nº 11, de 20 de junho de 2017, o processo de credenciamento na modalidade a distância em análise foi encaminhado ao Inep para realização da avaliação *in loco*, que seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 (dez) dimensões previstas no artigo 3º da Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes): a missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em 5 (cinco) eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

Conforme relatório constante do processo (código de avaliação nº 152813), emitido pela comissão designada pelo Inep, a avaliação *in loco* foi realizada no período de 1º a 5 de dezembro de 2019, na Rodovia Deputado Laércio Corte, nº 3.000, bairro Chácara Vista da Graminha, no município de Limeira, no estado de São Paulo, e revela os seguintes conceitos:

Conceitos	
Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,14
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,40
Eixo 4: Políticas de gestão	4,14
Eixo 5: Infraestrutura	3,78

De acordo com a metodologia de cálculo estabelecida, foram atribuídos à instituição o Conceito Final Contínuo igual a 3,91 e o Conceito Final igual a 4 (quatro). As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos encontram-se apensadas ao processo e-MEC. A SERES e a IES optaram por não impugnar o Relatório de Avaliação.

A SERES fez as seguintes considerações a respeito do credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade a distância:

[...]

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I. CI igual ou maior que três;*
- II. Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*
- III. Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*
- IV. Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*
- V. Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

- I. PDI, política institucional para a modalidade EaD;*
- II. Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*
- III. Infraestrutura tecnológica;*
- IV. Infraestrutura de execução e suporte;*
- V. Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*
- VI. Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*
- VII. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

<i>Requisitos dos arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITOS	
<i>CI igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que três, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO	
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	<i>Documentação inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Documentação inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.</i>	<i>Documentação inserida na aba Comprovantes e em atendimento à diligência data de 07/06/2021, no processo: Decisão judicial (processo judicial da IES contra a União Federal nº 5001827-73.2019.4.03.6143), para que o MEC se abstenha de exigir da instituição os documentos elencados no artigo 20, I, “c” (certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal) e “d” (certidões de regularidade relativas à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS) do Decreto 9.235/2017 para fins de credenciamento.</i>
<i>Indicador: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 2.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.13 do relatório.</i>
<i>Indicador: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.7 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.14 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.15 do relatório.</i>
<i>Indicador: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.17 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.18 do relatório.</i>

5. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final dos cursos EaD vinculados, que se encontram anexos a este, apresentam a seguinte deliberação:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da Seres</i>
--------------------	------------------------	--------------	--------------------------------------

201906058	1474592	Pedagogia	Deferimento
201906060	1474594	Administração	Deferimento

O processo nº 201906061, referente ao curso de Ciências Contábeis foi arquivado a pedido da IES, conforme se verifica no texto abaixo, extraído do campo Resultados da Análise – Arquivamento pela IES:

Justificativa da IES: A Instituição pede o arquivamento do processo porque encontra-se parado na CTAA desde janeiro de 2020, impedindo que as demais solicitações de credenciamento em EAD sigam o seu trâmite natural.

[...]

ANEXO

PARECER DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADOS AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201906042

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201906058

Mantida

Nome: INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS APLICADAS - ISCA

Código da IES: 346

Endereço da sede: Rodovia Deputado Laércio Corte, 3000, CAIXA POSTAL 98, Chácara Vista da Graminha, Limeira/SP, CEP: 13482383

Mantenedora

Razão Social: ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE

Código da Mantenedora: 242

CNPJ: 51.483.907/0001-90

Curso

Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1474592 - PEDAGOGIA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 1000 vagas

Carga horária (processo): 3335 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 23/08/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 152832 emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 06/11/2019 a 09/11/2019, no endereço: Rodovia Deputado Laércio Corte, 3000, CAIXA POSTAL 98, Chácara Vista da Graminha, Limeira/SP, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.50
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.36
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.11
Conceito Final	04

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe

sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica

condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

PN 20/2017	Descrição	Forma de atendimento do Requisito
Art. 13 - I	CC igual ou maior que três;	Atendimento do quesito, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.
Art. 13 - II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC;	Atendimento do quesito, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.
Art. 13, IV - a	Estrutura Curricular;	Conceito igual a 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação.
Art. 13, IV - b	Conteúdos Curriculares;	Conceito igual a 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação.
Art. 13, IV - c	Metodologia;	Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação.
Art. 13, IV - d	Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA); e	Conceito igual a 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação.
Art. 13, IV - e	Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.	Conceito igual a 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação.

Relativamente ao número de vagas autorizadas para o curso, deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no referido indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi 2, o que resulta em um decréscimo de 250 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam autorizadas 750 vagas totais anuais.

Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, que será verificado no reconhecimento do curso.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico, aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à autorização do curso 1474592 – PEDAGOGIA (LICENCIATURA), com 750 vagas totais anuais, a ser ministrado pelo INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS APLICADAS - ISCA, com sede no endereço: Rodovia Deputado Laércio Corte, 3000, CAIXA POSTAL 98, Chácara Vista da Graminha, Limeira/SP, mantida pela ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR**

*DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201906042

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201906060

Mantida

Nome: INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS APLICADAS - ISCA

Código da IES: 346

Endereço da sede: Rodovia Deputado Laércio Corte, 3000, CAIXA POSTAL 98, Chácara Vista da Graminha, Limeira/SP, CEP: 13482383

Mantenedora

Razão Social: ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE

Código da Mantenedora: 242

CNPJ: 51.483.907/0001-90

Curso

Denominação: ADMINISTRAÇÃO - BACHARELADO

Código do Curso: 1474594 - ADMINISTRAÇÃO

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 1000 vagas

Carga horária (processo): 3200 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 27/08/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 152854, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 03/11/2019 a 06/11/2019, no endereço: Rodovia Deputado Laércio Corte, 3000, CAIXA POSTAL 98, Chácara Vista da Graminha, Limeira/SP, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.78</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.14</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.38</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 03. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

PN 20/2017	Descrição	Forma de atendimento do Requisito
Art. 13 - I	CC igual ou maior que três;	Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.
Art. 13 - II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC;	Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.
Art. 13, IV - a	Estrutura Curricular;	Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação.
Art. 13, IV - b	Conteúdos Curriculares;	Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação.
Art. 13, IV - c	Metodologia;	Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação.
Art. 13, IV - d	Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA); e	Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação.
Art. 13, IV - e	Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.	Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à autorização do curso 1474594 – ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO), 1000 vagas totais anuais, a ser ministrado pelo INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS APLICADAS - ISCA, com sede no endereço: Rodovia Deputado Laércio Corte, 3000, CAIXA POSTAL 98, Chácara Vista da Graminha, Limeira/SP, mantido pela ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

Considerações do Relator

Assim, em 28 de abril de 2023, a SERES manifestou-se pelo deferimento do pedido de credenciamento do Instituto Superior de Ciências Aplicadas (ISCA), com sede no município de Limeira, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235/2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 11, de 22 de junho de 2017, e nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, levando em conta, inclusive, o Parecer Final favorável à oferta dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura, e Administração, bacharelado.

O processo e-MEC nº 201906061, referente ao curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, foi arquivado a pedido da IES, conforme se verifica no seguinte texto extraído do campo Resultados da Análise na aba Arquivamento pela IES: “A Instituição pede o arquivamento do processo porque encontra-se parado na CTAA desde janeiro de 2020, impedindo que as demais solicitações de credenciamento em EAD sigam o seu trâmite natural”.

Em face do exposto, encaminho o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Superior de Ciências Aplicadas (ISCA), com sede na Rodovia Deputado Laércio Corte, nº 3.000, bairro Chácara Vista da Graminha, no município de Limeira, no estado de São Paulo, mantido pela Associação Limeirense de Educação ALIE, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de julho de 2023.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente